



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123016-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante BANCO RCI BRASIL S/A, é agravado LUCAS GARCIA TOMINAGA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2123016-83.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1002037-24.2023.8.26.0439

Agravante: BANCO RCI BRASIL S/A

Agravado: LUCAS GARCIA TOMINAGA DOS SANTOS

Ação: Exigir contas

Comarca: Pereira Barreto – 1ª vara judicial

Juiz prolator: Douglas Leonardo de Souza

Voto nº 8.241

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de exigir contas. Segunda fase. Determinação de produção de prova pericial após apresentação de contas e de documentos pelo réu. Insurgência do réu.

- Cabimento do recurso. Tema tratado que não consta do rol de hipóteses do art. 1.015 do CPC. Possibilidade de conhecimento da insurgência. Mitigação da taxatividade. Precedente do STJ.

- Ônus financeiro. Art. 95 do CPC. Perícia determinada de ofício pelo juízo *a quo*. Rateio entre as partes. Ônus da prova não se confunde com ônus financeiro. Responsabilidade do agravante pelo pagamento de metade dos honorários periciais. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **BANCO RCI BRASIL S/A** contra a r. decisão de fl.

403 dos autos da **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS**, em segunda fase, contra ele promovida por **LUCAS GARCIA TOMINAGA DOS SANTOS**, de determinação de produção de prova pericial contábil, com rateio do custo entre as partes.

Inconformado, o réu, ora agravante, afirma que, segundo o princípio da causalidade, o custeio da produção da prova pericial deveria ter sido carreado somente ao autor, que teria “dado causa à necessidade da prova”; que é “inequívoco que se trata de prova requerida pela parte autora, cujo ônus probatório lhe incumbia”, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso I do Código de Processo Civil. Pede a suspensão da eficácia da decisão e o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 8/9), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. É possível submeter o recurso desde logo ao colegiado para julgamento, por ausente prejuízo à parte contrária.

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 13/9/2023, o agravado ajuizou ação de prestação de contas contra o agravante relativas à venda extrajudicial do veículo RENAUT/CAPTUR INTENSE 2.0, ANO/MODELO 2017/2018, COR BRANCA, PLACA FVN5F58, RENAVAM 0111386022, apreendido em ação de busca e apreensão contra ele ajuizada (autos nº 1001288-07.2023.8.26.0439). Segundo a petição inicial, o veículo foi avaliado em R\$ 79.900,00, no momento de celebração do contrato e o autor deu R\$ 37.000,00 de entrada e financiou R\$ 42.900,00, em 60 parcelas de R\$ 1.489,96, paga apenas a primeira. Sustenta que “*pelos números apontados tem-se que o autor*

financiou um pequeno valor e deu de garantia o veículo de alto valor”, de sorte que “restará saldo credor em favor do autor” após a venda do bem pelo agravante (fl. 2). Daí o ajuizamento da ação de exigir contas, julgada procedente na primeira fase, então reconhecida a obrigação do réu de prestar as contas, que apresentou as contas pela petição e documentos de fls. 296/397 dos autos originários. Intimado, o agravado impugnou as contas apresentadas, de modo que o juízo a quo determinou a produção de prova pericial contábil, com rateio do custo entre as partes.

Insurge-se o recorrente contra essa decisão.

II.2. Ainda que o recurso se volte contra matéria estranha ao rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, dedicado a regradar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, é impositivo conhecer do recurso, na esteira da flexibilização instituída pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

É que, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396, sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte Federal sedimentou a seguinte tese jurídica: Tema 988: *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

O caso ora tratado é daqueles passíveis de mitigação da natureza *numerus clausus* do dispositivo legal, porque postergar para o recurso de apelação o enfrentamento da questão pode gerar situação jurídico-processual prejudicial ao agravante, diante da determinação do rateio do custo de produção da prova.

II.3. A despeito dos alentados argumentos apresentados pelo agravante, a produção da prova pericial foi determinada de ofício pelo juízo, de sorte que, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, o adiantamento dos honorários periciais deve ser rateado entre as partes:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”

O ônus da prova (art. 373 do CPC) não se confunde com o ônus financeiro da produção da prova, como, de resto, consta do art. 95 do diploma processual, de sorte que é irrelevante a tese de que é do agravado o ônus processual da prova, segundo o princípio da causalidade.

Esse, aliás, é o entendimento pacífico da jurisprudência, inclusive desta C. 32ª Câmara de Direito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – Decisão agravada que fixou os pontos controvertidos, determinando a produção de prova pericial, assim como arbitrando o valor dos honorários provisórios, a serem rateados pelas partes – Insurgência dos réus – PROVA PERICIAL – DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – Ônus da prova que não se confunde com o ônus financeiro da prova – Exegese dos artigos 82 e 95 do CPC/2015, que definem a responsabilidade pelas despesas decorrentes da atuação processual – Prova determinada de ofício – Rateio entre as partes – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS

PERICIAIS PROVISÓRIOS – REDUÇÃO – CABIMENTO – Critérios de razoabilidade, relevância do trabalho, grau de dificuldade, conhecimento técnico exigido e estimativa de tempo na consecução, além da própria condição das partes e da dimensão econômica do litígio – Redução para o patamar de R\$.2.000,00 (dois mil reais), que melhor atende aos ditames de razoabilidade ante o caso concreto, dentro do prudente arbítrio do julgador, mormente em se tratando de honorários provisórios, ainda não iniciados os trabalhos periciais – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2092656-73.2022.8.26.0000; Relator: LUIS FERNANDO NISHI; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/06/2022)

Em suma, é caso de desprover o recurso e manter na íntegra a decisão agravada.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora